

PARECER N° , DE 2011

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o PLS nº 249, de 2011, do Senador Luiz Henrique, que *cria incentivo fiscal de redução do imposto de renda para fomentar projetos de florestamento ou reflorestamento em propriedade rural familiar.*

RELATOR: Senador **BENEDITO DE LIRA**

I – RELATÓRIO

A proposição em exame é o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 249, de 2011, de autoria do Senador Luiz Henrique, que *cria incentivo fiscal de redução do imposto de renda para fomentar projetos de florestamento ou reflorestamento em propriedade rural familiar*

O projeto compõe-se de quatro artigos, sendo que o art. 1º dispõe sobre os objetivos da lei a ser criada e define propriedade rural familiar como aquela em que atuam o agricultor familiar ou empreendedor familiar rural, nos termos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que instituiu a Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

O art. 2º dispõe que os valores aplicados no ano-calendário em projetos de florestamento ou reflorestamento em propriedade rural familiar poderão ser deduzidos do Imposto de Renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual pelas pessoas físicas ou em cada período de apuração, trimestral ou anual, pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real. Os §§ 1º e 2º do art. 2º estabelecem os limites aplicados às deduções de que trata o *caput*.

O art. 3º estabelece que a aplicação do incentivo fiscal referido no art. 2º da Lei será efetuada mediante contrato entre o legítimo proprietário ou possuidor de imóvel rural familiar e a pessoa física ou jurídica declarante do imposto de renda devido. Dispõe ainda, em seu § 1º, que contrato poderá também ser celebrado com associações e cooperativas exclusivamente compostas por agricultor familiar ou empreendedor familiar rural. E em seu § 2º impõe como cláusulas obrigatórias aos contratos celebrados a identificação do responsável técnico legal, prestador da assistência ao projeto de implantação da floresta; a assistência técnica gratuita, quando prestada por instituições governamentais; e a explicitação dos elementos técnicos que devem constar no projeto de florestamento ou reflorestamento do imóvel familiar.

O art. 4º trata da cláusula de vigência, estabelecendo que a lei entra em vigor no primeiro dia no ano subsequente ao de sua publicação oficial.

Conforme a justificação que acompanha o PLS, o autor argumenta que a Lei nº 5.106, de 1966, permitia investimentos, por parte de pessoas físicas e jurídicas, até o limite de 50% (cinquenta por cento) do imposto de renda devido à Fazenda Nacional. Entretanto, aponta que os dispositivos legais existentes vedavam a participação dos pequenos agricultores. Apresenta ainda as vantagens econômicas, técnicas, ambientais, sociais e políticas do florestamento e reflorestamento em propriedades rurais familiares e propõe como objetivo cobrir 12 (doze) milhões de hectares com silvicultura, por todo o território nacional.

O PLS nº 249, de 2011, foi distribuído às Comissões de Agricultura e Reforma Agrária (CRA); de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA); e de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo à última a decisão terminativa, e não recebeu emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos dos incisos IV, V, IX, XV e XVII do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal, opinar em assuntos correlatos a agricultura familiar, silvicultura, utilização e conservação, na agricultura, dos recursos hídricos e genéticos, tributação da atividade rural, cooperativismo e associativismo rurais e políticas de apoio às pequenas e médias propriedades rurais.

Com respeito ao mérito, entende-se que o Projeto de Lei não poderia ser mais oportuno, uma vez que estão em discussão no Congresso Nacional inúmeros projetos de lei que tratam de apoio à agropecuária nacional, em particular à agricultura familiar e aos empreendimentos familiares rurais.

As alterações na legislação florestal e ambiental brasileira associam-se à demanda mundial pela adoção de práticas produtivas ambientalmente sustentáveis, que promovam a captura do carbono atmosférico contribuinte do aquecimento global e a manutenção da biodiversidade e dos recursos hídricos. Somam-se a esses fatores de pressão a perspectiva de novos padrões tecnológicos de produção baseados na integração de lavoura, pecuária e florestas, mais sustentáveis dos pontos de vista socioeconômico e ambiental.

Destacamos, nesse contexto, o PLC nº 30, de 2011, que trata da alteração do Código Florestal, em virtude do qual se espera o aumento da pressão pela reconstituição de áreas de preservação permanente nas propriedades rurais, e das áreas de reserva legal, possivelmente também em todas as propriedades rurais familiares.

O Estado brasileiro terá de encontrar alternativas que complementem as atuais políticas agrícola e ambiental, valendo-se, por exemplo, do financiamento público e privado para a reconstituição das áreas de preservação permanente e das áreas de reserva legal, e da implantação de sistemas produtivos sustentáveis que integrem a agricultura, a pecuária e a silvicultura.

A adoção de incentivos fiscais, redirecionando o imposto de renda devido por pessoas físicas e jurídicas, nos termos do PLS nº 249, de 2011, possibilitará a adoção de mecanismos eventualmente mais eficientes que os atuais da alocação de recursos públicos para os projetos de florestamento e reflorestamento, assim como a ampliação dos recursos para este fim, hoje limitados no orçamento.

A possibilidade da celebração de contratos entre cooperativas ou associações de agricultores familiares para aplicação dos recursos de Imposto de Renda devidos por pessoas físicas ou jurídicas é outro aspecto a enaltecer no PLS em análise, pois contribui para o fortalecimento das organizações representativas dessa categoria de produtores.

III – VOTO

Pelos motivos expostos, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 249, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator